

TC 011.050/2015-2

Unidade jurisdicionada: Município de São Luis do Quitunde/AL;

Responsável: Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1178/2005 (Siafi 553.917), celebrado com o Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 22/5/2008 (peça 1, p. 27).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R\$ 421.052,64 com a seguinte composição: R\$ 21.052,64 de contrapartida da conveniente e R\$ 400.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas:

- a) 2006OB907368, de 4/7/2006, no valor de R\$ 160.000,00 (peça 3, p. 136);
- b) 2006OB910389, de 9/9/2006, no valor de R\$ 160.000,00 (peça 3, p. 138);
- c) 2007OB906448, de 24/5/2007, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 3, p. 140);

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 512/2015 (peça 3, p. 166-174) concluiu pela imputação de débito a Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1178/2005. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 178).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 180), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A Funasa concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 320.000,00 e pela não aprovação da quantia de R\$ 80.000,00, concernente à terceira parcela dos recursos liberados, devido ao não atendimento da Notificação 15, de 3/4/2009, que tratava do Despacho da Diesp, de 26/3/2009 (peça 1, p. 330 e 332), em que a Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas apontava a necessidade de a conveniente corrigir o Anexo X da prestação de contas, de apresentar o Termo de Recebimento Final da Obra assinado pelo engenheiro fiscal da obra e atender as observações contidas no Relatório de Visita Técnica Final de 16/6/2008 (peça 1, p. 282), ratificado e complementado pelo Despacho de 7/2/2011, especialmente quanto à demonstração e projeto (*As Built*) da real extensão da linha adutora (peça 2, p. 173).

6. A Funasa informou que o Convênio 1.178/05 é complementado pelo Convênio 2.538/05. O plano de trabalho do Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917) previa a execução de serviços preliminares e a construção de 2.430 metros de adutora (peça 1, p. 134).

7. O Relatório de Visita Técnica Final mensurou em 100% a execução do objeto, mas não o aprovou, pois a extensão (2.430 metros) da adutora deveria ser atestada pelo Engenheiro Fiscal da prefeitura, bem como a qualidade dos serviços (peça 2, p. 175).

8. O então prefeito Eraldo Pedro da Silva expediu os seguintes comunicados à Funasa, na tentativa de solucionar as pendências apontadas em relação à execução do Convênio 1178/05:

8.1. O Ofício CGC/GP 013/13, de 26 de abril de 2013, basicamente ressaltando que:

a) embora os Convênios 1.178/05 e 2.538/05 tenham o mesmo objeto ambos são montados em planos de trabalho diferentes. Completam-se, porém a ausência de execução da obra do Convênio 2.538/05 em momento algum deixou sem funcionalidade o Convênio 1178/05;

b) a obra do Convênio 2.538/05 deixou de ser executada porque foi reaproveitada uma extensão já existente, atendendo a comunidade com água em suas casas.

c) tecnicamente não se pode indeferir o Convênio 1.178/05 como sem funcionalidade, uma vez que as pendências apontadas foram sanadas, requisitando providências urgentes para sanar a confusão causada e executar a visita técnica *in loco* (peça 2, p. 331).

8.2. O Ofício CGC/GP 015/2013, datado de 3 de junho de 2013 afirmando que o sistema estava funcionando e atendendo a população (peça 2, p. 361-363). Salientou que o cadastro (*As Built*) já estava sendo solucionado, não havendo indícios de mudança de projeto (peça 2, p. 363).

8.3. O Ofício CGC/GP 018/13, de agosto de 2013, informando que o *As Built* não seria entregue visto que não houve alteração no curso de execução do projeto (peça 2, p. 385).

9. Na instrução à peça 4 foram apontadas dúvidas que dificultavam a apuração de irregularidades, responsáveis e quantificação de débitos nesta TCE. Isso porque a Funasa condicionou que a visita *in loco* pedida pelo então Prefeito Eraldo Pedro da Silva para confirmar a execução do convênio fosse precedida da entrega do cadastro - *as built* - indicando a localização e extensão da adutora construída, enquanto o conveniente afirmara que não houve alteração do projeto, não se justificando a exigência da Funasa.

10. Nos pareceu incoerente exigir o cadastro - *as built* - da adutora, como condição para realização da visita técnica solicitada pelo ex-prefeito Eraldo Pedro da Silva e impugnar apenas a quantia de R\$ 80.000,00 referente à terceira e última parcela repassada.

11. Ora, se a Funasa entendeu que a exigência (entrega do cadastro) não foi atendida, deveria ter impugnado a totalidade dos recursos repassados, sob o argumento da não comprovação do objeto conveniado.

12. Para compreender melhor o impasse verificado entre o conveniente e o concedente, importante assinalar que a Funasa e o Município de São Luis do Quitunde/AL assinaram 3 (três) convênios para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no município.

12.1. Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917), no valor total de R\$ 421.052,64, cujo projeto previa a construção de 2.430m de adutora.

12.2. Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928), no valor total de R\$ 168.422,01, cujo projeto previa a construção de 678m de adutora, de Estação de Tratamento de Água (melhorias), de 770m de Rede, e de 33 de Ligações Domiciliares (TCE pertinente ao TC 017.735/2016-5).

12.3. Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), no valor total de R\$ 420.000,00, cujo projeto previa Serviços Preliminares, Captação e Estação de Tratamento de Água (TCE pertinente ao TC 008.978/2016-6).

13. Há interligação entre os três convênios, mas o a execução do Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917) independe dos demais convênios, considerando que o objeto conveniado - a adutora - consistiu apenas na construção de um canal (com tubo de 250 mm na extensão de 2.430m) para o transporte de água de uma fonte (reservatório, poço, rio, lago, etc.) ao destino (reservatório, estação de tratamento).

14. Caso a Funasa tivesse dúvida acerca da correta localização, traçado, e/ou extensão da adutora, tal dúvida deveria ter sido lançada nas inspeções anteriores. No entanto, se observa que a área técnica da Funasa não fez qualquer restrição ao andamento das obras nas visitas intermediárias, conforme se depreende no Parecer Técnico parcial referente às visitas técnicas mensais realizadas à execução física do objeto pactuado abrangendo a 1ª e 2ª parcelas liberadas. Nesse parecer a Funasa considerou 85% das obras realizadas (peça 1, p. 246-248).

15. Não se pode ignorar que no Relatório de Visita Técnica Final o engenheiro da Funasa registrou a construção de 2.430 metros de adutora e afirmou que a mesma encontrava-se em carga, ou seja, em operação. Ademais, o engenheiro considerou que a obra foi executada em conformidade com os projetos e especificações aprovados pela Funasa (peça 2, p. 175).

16. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R\$ 421.052,64, sendo R\$ 21.052,64 de contrapartida e R\$ 400.000,00 da Funasa. Logo, nesta TCE caberia ao município comprovar a aplicação da contrapartida, visto que não se verificou o uso dessa verba no objeto conveniado, conforme constatado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 102-107) e nas relações de pagamentos efetuados à peça 1, p. 206 e 290.

17. Em tese, considerando a proporcionalidade de 95% do concedente e 5% do conveniente, tem-se que o Município de São Luis do Quitunde/AL deveria restituir à Funasa a quantia de R\$ 20.000,00 não aplicada no objeto conveniado.

18. Todavia, a quantia de R\$ 20.000,00 atualizada a partir de 24/5/2007 (data do último repasse dos recursos federais - item 2 retro) alcança o montante de R\$ 36.414,00, abaixo do valor mínimo para o encaminhamento do processo de tomada de contas especial a este Tribunal.

19. Nesse contexto, não se vislumbrou nesta TCE a existência de elementos fáticos suficientes a comprovarem a ocorrência de dano na execução do Convênio 1178/2005 (Siafi 553.917), considerando-se que as irregularidades apontadas não prejudicaram a execução do objeto acordado, tendo, inclusive, o concedente confirmado a execução física das obras (item 15 retro).

20. Assim, tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial não evidenciou dano ao erário e, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, na instrução à peça 4 foi proposto o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012.

21. A seu turno o MPTCU, com o aval do Ministro Relator (peça 8), dissentiu da proposta de arquivamento desta Unidade Técnica e, para que se possa claramente verificar as dimensões do objeto efetivamente executado, o nexo de causalidade e o real valor do dano porventura existente, propôs, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência saneadora junto à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL e ao Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito (gestão 2005/2008), bem como à Fundação Nacional de Saúde (peça 7).

CONCLUSÃO

22. Em cumprimento ao despacho do Relator, o Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, exarado à peça 8, cabe-nos providenciar a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas do TCU (peça 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar **diligência**:

23.1. Ao Município de São Luís do Quitunde/AL a fim de que encaminhem a esta Corte os seguintes documentos:

- a) *as built* da linha adutora com a real extensão e (ou) caminhamento, atestado(s) pelos engenheiros projetista e analista;
- b) cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada;
- c) cópia do mapa de apuração da licitação realizada;
- d) cópia da justificativa de dispensa ou inexigibilidade da licitação, com o respectivo embasamento legal, se for o caso;
- e) cópia do contrato de execução da obra, dos respectivos aditivos e da publicação;
- f) comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais;
- g) comprovante de atesto das notas fiscais 107, 111, 165 e 297, com data, cargo, carimbo, nome e assinatura do funcionário que recebeu o serviço;
- h) boletins de medição [nestes autos, consta, apenas, o Boletim de Medição “BM 2”, peça 1, pp. 306/10, alusivo aos Convênios 2.538/2005 e 1.178/2005, no valor total de R\$ 80.000,00, sem assinatura do fiscal contratante];
- i) cópia das notas de empenho referentes ao 1º e ao 2º repasse.

23.2. Ao Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito (gestão 2005/2008), em conjunto com o Município de São Luis do Quitunde/AL, para que encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos:

- a) *as built* da linha adutora com a real extensão e (ou) caminhamento, atestado(s) pelos engenheiros projetista e analista;
- b) cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada;
- c) cópia do mapa de apuração da licitação realizada;
- d) cópia da justificativa de dispensa ou inexigibilidade da licitação, com o respectivo embasamento legal, se for o caso;
- e) cópia do contrato de execução da obra, dos respectivos aditivos e da publicação;
- f) comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais;
- g) comprovante de atesto das notas fiscais 107, 111, 165 e 297, com data, cargo, carimbo, nome e assinatura do funcionário que recebeu o serviço;
- h) boletins de medição [nestes autos, consta, apenas, o Boletim de Medição “BM 2”, peça 1, pp. 306/10, alusivo aos Convênios 2.538/2005 e 1.178/2005, no valor total de R\$ 80.000,00, sem assinatura do fiscal contratante];
- i) cópia das notas de empenho referentes ao 1º e ao 2º repasse.

23.3. À Fundação Nacional de Saúde, para que esclareça quais são os exatos fundamentos do fato gerador do débito de R\$ 80.000,00 indicado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 102/7), considerando que:

a) a não aprovação da prestação de contas final deveria resultar, em princípio, na glosa total dos valores repassados à conta do Convênio 1.178/2005 (R\$ 400.000,00), e não na glosa apenas parcial;

b) o Relatório de Visita Técnica Final da Funasa, de 16/6/2008, apontou a execução de 100% do objeto, em consonância com as especificações técnicas;

c) a Controladoria-Geral da União afirmou, em outubro de 2008, que a extensão total da adutora executada é de 2.136m, mas que a Concorrência 1/2005 previa 2.310m de rede adutora (Relatório de Fiscalização CGU 01241/2008 ou 01251/2008);

d) o Relatório de Visita elaborado pelo próprio município, em 24/11/2008, apontou que as medições totalizaram, respectivamente, 2.173m e 2.311m, em vez dos 2.430m previstos no plano de trabalho, levando à conclusão de que, “pela grande diferença apresentada entre as duas medições, (257m) e (119m), acreditamos ter havido mudança no traçado, devendo prevalecer a primeira”.

23.4. Ao Banco do Brasil S.A., solicitando cópia da documentação comprobatória dos lançamentos feitos a débito da conta corrente 18.708-9, Agência 1139-8 (São Luís do Quitunde/AL), na qual foram movimentados os recursos do Convênio Funasa 1.178/2005 (extrato bancário à peça 1, p. 224/40 e 312/24).

23.4. Para subsidiar as manifestações requeridas, enviar aos interessados cópia desta instrução, da peça 1 (p. 27, 134 e 136, 224-240, 280, 282, 312-324, 361-363, 246-248), peça 2 (p. 173, 175-177, 235, 297-301, 331, 373-5 e 391-393), peça 3 (p. 136, 138, 140, 166-174, 176, 178, 180), peça 7 e da peça 8 dos autos.

Secex/MG, em 18 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5